



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3010

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries.	Ano 120\$
A 1.ª série.	50\$
A 2.ª série.	40\$
A 3.ª série.	40\$
Avulso: Número de duas páginas 20\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pago a prazo adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:654 — Determina que o prazo concedido aos juizes de direito para julgamento dos recursos já interpostos nos processos pendentes no Contencioso das Contribuições e Impostos, a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 8:358, seja de trinta dias, a contar da data da publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:464 — Aprova as novas tarifas ferroviárias para serem adoptadas em todas as linhas férreas do continente sob determinadas condições.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:654

Considerando que o decreto n.º 8:358, de 15 de Dezembro de 1922, que regulou a execução da lei n.º 1:368, no seu artigo 24.º alargou a competência dos juizes de direito para o julgamento dos recursos já pendentes no Contencioso de Contribuições e Impostos à data da promulgação da mesma lei, relativos aos mesmos processos sobre contribuições e impostos;

Considerando que o prazo de dez dias concedido aos referidos juizes para julgamento dos mesmos recursos é no momento presente absolutamente insufficiente para o consciencioso estudo das variadas hipóteses ali ventiladas, devido à grande acumulação de processos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar para entrar em immediata execução o seguinte:

Artigo 1.º O prazo concedido aos juizes de direito para julgamento dos recursos já interpostos nos processos pendentes no Contencioso das Contribuições e Impostos, a

que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 8:358, será de trinta dias, a contar da data da publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:464

Atendendo a que as novas tarifas ferroviárias, revistas pela comissão para esse efeito nomeada por portaria de 17 de Dezembro de 1921 e com as alterações propostas pela Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, estão nos termos de ser aprovadas:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro de 28 de Outubro de 1922, que sejam aprovadas as referidas tarifas para serem adoptadas em todas as linhas férreas do continente sob as seguintes condições:

1.ª Estas tarifas entrarão em vigor depois de publicadas pelas empresas os respectivos avisos ao público, continuando a vigorar para cada empresa as actuais tarifas especiais, enquanto não forem substituídas por outras devidamente aprovadas e publicadas nos termos regulamentares;

2.ª Sobre os preços das tarifas, compreendendo as especiais, incidirá a sobretaxa actualmente em vigor para cada empresa, em conformidade com os respectivos avisos ao público e com as isenções constantes dos mesmos avisos;

3.ª As licenças de trânsito a pé, ao longo das linhas férreas, só poderão ser concedidas nos termos das respectivas tarifas, depois de revogado o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.